



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10510.720134/2016-10
ACÓRDÃO	3201-013.679 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLEGIO PIO DECIMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO PROCESSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME.

A discussão quanto à legalidade/regularidade da exclusão da empresa no regime de tributação do SIMPLES é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o reexame da matéria nos autos de notificação fiscal e/ou auto de infração decorrente de referida decisão, sobretudo quando esta transitou em julgado, após o devido processo legal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. ATO DECLARATÓRIO.

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, surtindo efeito já no ano-calendário subsequente àquele em que foi constatado o excesso de receita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação contra os Autos de Infração (fls. 2 a 25) 1 relativos às contribuições de PIS (lançamento de R\$ 18.067,34) e de Cofins (lançamento de R\$ 126.956,72) totalizando um crédito tributário de R\$ 145.024,06, com multa e juros. Os períodos abrangidos foram de janeiro de 2011 a dezembro de 2013.

A fiscalização começou em 06/04/2015, através do Termo de Início de Fiscalização das fls. 37 a 39. Foram solicitados os seguintes documentos e esclarecimentos ao contribuinte: atos constitutivos com alterações; representante legal; Livro Caixa; Livro de Apuração do ISS; Livros Diários e Razão; entre outros.

Encontram-se juntados a esses autos: Demonstrativos Contábeis (fls. 48 a 72); Declarações de Pessoa Jurídica (fls. 73 a 148); entre outros.

O Relatório Fiscal se encontra às fls. 26 a 31. Pode ser resumido no fato de que o contribuinte foi excluído do Simples Nacional por ter incorrido em situação de vedação nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. A exclusão foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/AJU nº 15, de 05/11/2014 (ver fl. 47 dos autos), conforme representação fiscal e Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10510.723385/2014-94. Os efeitos da exclusão iniciaram a partir de janeiro de 2011.

Diante de tal fato foram lançados os valores correspondentes ao PIS e à Cofins devidos, mas não recolhidos (tendo sido deduzidos os pagamentos até então realizados). O contribuinte estaria sujeito ao regime cumulativo das contribuições.

A impugnação do contribuinte foi apresentada em 19/02/2016, encontrando-se às fls. 152 a 156 desse processo.

Em síntese, disse ter apresentado manifestação de inconformidade contra a sua exclusão do Simples Nacional. Discorda de que faria parte de um grupo econômico e que teria ultrapassado do limite permissivo para a permanência no regime tributário do Simples Nacional. Diz que nos termos do § 3º, do art. 75, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, a impugnação contra a exclusão teria efeito suspensivo, razão pela qual os lançamentos de ofício aqui lançados deveriam ter exigibilidade suspensa. Aponta, também, que para as empresas excluídas do Simples Nacional, nos termos do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 123/2006, foi permitido pagar a totalidade ou diferença dos respectivos tributos tão somente acrescidos de juros de mora nos casos em que tal recolhimento ocorresse antes do início do procedimento fiscal. Fala que o início do procedimento fiscal ocorreu sobre a condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No mérito alega que enquanto não julgada a sua exclusão do Simples Nacional, ela se mantém neste regime. Entende que somente após encerrada todas as instâncias recursais sobre o fato da exclusão do Simples, e se isto ocorrer antes do procedimento fiscal, seria seu direito pagar os valores devidos acrescidos apenas dos juros de mora. Comenta sobre o art. 63 da Lei nº 9.430/96, o qual disporia não caber a aplicação de multa de ofício nos casos de lançamento que se refiram a tributos com exigibilidade suspensa.

POR FIM, entende ter demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requerendo que seja acolhida a sua impugnação, cancelando-se a multa de ofício.

A DRF expediu o Termo de Constatação da fl. 172 colocando que a empresa haveria contestado parcialmente o lançamento de ofício aqui em discussão, ou seja, que teria se insurgido apenas contra a multa de ofício de 75 %, tendo procedido ao desmembramento da parte não impugnada (ver também fl. 185).

No entanto, tal posicionamento foi revisto pela DRF, tendo sido considerada a impugnação de todos os valores lançados, como se observa à fl. 194.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 110-001.962 - 2ª TURMA DA DRJ/POA que apresentou o seguinte resultado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Estando comprovada a motivação para exclusão do contribuinte do Simples Nacional, deve ser aplicada para o período em questão a tributação correspondente determinada pela legislação do PIS e da Cofins.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Estando comprovada a motivação para exclusão do contribuinte do Simples Nacional, deve ser aplicada para o período em questão a tributação correspondente determinada pela legislação do PIS e da Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

1 DO MÉRITO

No mérito a Recorrente traz aos autos a argumentação de que não poderia ter ocorrido a exclusão do Simples Nacional. Todavia o presente auto de infração foi lavrado como consequência da exclusão da contribuinte do Simples.

Em suas razões recursais pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, suscitando basicamente questões relativas ao Ato da sua exclusão do SIMPLES, notadamente quanto ao mérito da exclusão.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Observe-se, que em nenhum momento a contribuinte manifestou inconformidade contra o mérito da exigência fiscal propriamente dito, ou seja, os fatos geradores das contribuições ora lançadas, se limitando a atacar a sua exclusão do SIMPLES e, bem assim, os seus efeitos.

Aliás, procede o norte admitido pela contribuinte em sua defesa, uma vez que a presente notificação fora lavrada justamente em decorrência de exclusão da empresa daquele regime de tributação.

Entrementes, olvidou-se que aludida questão deve ser objeto de contestação no foro específico, ou seja, em processo administrativo próprio, na forma que a legislação de regência estabelece.

E como bem analisado pelo acórdão recorrido tal situação já teve encerramento com a manutenção da exclusão do Simples Nacional da Recorrente:

A decisão administrativa relativa à exclusão, a contestação e os correspondentes recursos se encontram no processo administrativo nº 10510.723385/2014-94. O contribuinte chegou a apresentar Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O processo em questão já teve o seu trânsito em julgado, através do Acórdão de nº 1402003.965, da 4.a Câmara – 2.a Turma Ordinária, daquele Conselho, em 16/07/2019. Reproduzimos a

seguir a ementa dessa decisão administrativa (juntamos também o acórdão a esses autos):

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EMPRESA RESULTANTE DE DESMEMBRAMENTO. EFEITOS.

A pessoa jurídica resultante ou remanescente de qualquer forma de desmembramento somente poderá optar pelo Simples Nacional a partir de janeiro do ano-calendário seguinte ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data de lavratura dos atos respectivos.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO PESSOA JURÍDICA. INTERPOSTAS PESSOAS. EFEITOS.

A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social (ensino), utilizam o mesmo corpo funcional e bens móveis e imóveis, e cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e impede a opção pelo Simples.

RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSA O LIMITE DISPOSTO NO INCISO II DO CAPUT DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS.

Fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do art. 3º da referida Lei Complementar.

A decisão foi unânime no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, a partir de 20/01/2011:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e manter a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, conforme Ato Declaratório Executivo número 015 de 05 de novembro de 2014, com efeito a partir de 20/01/2011. (gn)

Dessa forma, devem ser mantidos os lançamentos de PIS e de Cofins aqui em discussão.

Na esteira desse entendimento, torna-se defeso a este Colegiado se manifestar propósito da legalidade/regularidade na exclusão da notificada do SIMPLES, eis que essa matéria deveria ser debatida e encontra-se consumada (contra a recorrente) em processo administrativo próprio, impondo seja contemplada a presente demanda com esteio na decisão exarada nos autos do processo específico do SIMPLES.

Dessa forma, uma vez incontestada a condição da contribuinte à época da ocorrência dos fatos geradores, de empresa não optante pelo SIMPLES, sequer merece analisar as demais alegações suscitadas pela autuada.

Ademais, acerca da retroatividade dos efeitos do Ato Declaratório Executivo, destaco que, os arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 123/2006, vigente à época dos fatos e que disciplinava o regime de tributação Simples, definiam o marco temporal dos efeitos da exclusão da seguinte forma:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º

;

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º ;

b) a partir de 1º

de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples Federal é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por força de expressa disposição legal, sendo que a decisão que exclui a empresa do Programa Simples Nacional, apenas tem o condão de formalizar uma situação que já ocorrera de fato, tendo, assim, efeitos meramente declaratórios. Em outras palavras, a exclusão do sujeito passivo da sistemática do SIMPLES, com efeitos retroativos, implica em apuração das contribuições de terceiros sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados com base na legislação de regência.

E ainda que assim não o fosse, a retroatividade dos efeitos do ato de exclusão da empresa do Simples Federal é determinada pela legislação tributária e seu eventual afastamento por suposta ofensa ao Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária é matéria que foge à competência material do Processo Administrativo Fiscal.

Neste diapasão, deve ser mantido o lançamento.

Não sendo o bastante, resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Além disso a Recorrente traz duas alegações em relação as decisões administrativas na qual alega que não teria efeito vinculante e que não possuem efeito *ex tunc*, todavia tal alegação não merece prosperar, pois a cobrança do PIS/COFINS foi iniciada através do Ato Declaratório Executivo número 015 de 05 de novembro de 2014 e não do processo administrativo, não sendo pertinente referidas alegações.

Além disso a Recorrente traz aos autos a mesma alegação da Impugnação em relação a impossibilidade de aplicação de multa, devido ao efeito suspensivo da impugnação à exclusão do Simples Nacional.

Porém por concordar com as razões de decidir trazido pelo acórdão recorrido, utilizo suas razões de decidir como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

O contribuinte cita o § 3º, do art. 75, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, mas o mesmo foi respeitado, tanto é que estamos julgando o lançamento de ofício no presente momento.

No tocante à menção ao § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 123/2006, é de se destacar que a mesma prevê somente a aplicação dos juros de mora nos casos em que o contribuinte proceder ao pagamento da totalidade ou diferença do tributo devido, antes de instaurado o procedimento fiscal:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício. (gn) O art. 63 da Lei nº 9.430/96, por outro lado, diz respeito apenas aos incisos IV e V da Lei nº 5.172/66, ou seja, casos de medida liminar em mandado de segurança e

medida liminar/tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, o que não é o caso desses autos.

O Ato Declaratório referente à exclusão do Simples Nacional é datado de 05/11/2014 (fl. 47), com efeitos da exclusão iniciados a partir de janeiro de 2011. O início do procedimento fiscal ocorreu em 06/04/2015, como se observa às fls. 37 a 39. O contribuinte teve todo esse período para espontaneamente proceder ao pagamento das diferenças de PIS e de Cofins não recolhidos, mas assim não procedeu.

A multa de ofício e seu percentual decorrem expressamente de lei, no caso da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Diante disso, de acordo com a legislação de regência citada pelo próprio impugnante, deve ser mantida a multa de ofício corretamente aplicada.

Para corroborar com a manutenção da multa de ofício trago decisão da Câmara Superior de Recurso Fiscais do CARF no mesmo sentido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. MULTA POR CUMPRIMENTO EM ATRASO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CABIMENTO.

Ao deixar de promover de forma espontânea a sua exclusão do regime, quando configurada a situação excludente, nele se mantendo de forma irregular, daí decorrendo o ato de ofício da autoridade administrativa comunicando sua exclusão, o contribuinte fica sujeito as consequências advindas de sua inércia, incluindo-se a mora no cumprimento de suas obrigações acessórias e principais em um novo regime de tributação, sujeitas às penalidades previstas em lei.

(Acórdão nº 9303-013.397 – CSRF / 3ª Turma – Sessão de 20 de outubro de 2022 - Redator designado Ad Hoc: Jorge Olmiro Lock Freire)

Motivo pelo qual não verifico nenhuma reforma do acórdão recorrido.

2 DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

ACÓRDÃO 3201-013.679 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10510.720134/2016-10

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

DOCUMENTO VALIDADO